Reunião Ordinária N.º 663

Decisão CEEMMST: n° 00035/2021
Referência: Processo nº 207965/2020
Interessado: WALTER FERREIRA ALVES

EMENTA: INCLUSÃO DE TÍTULO/ANOTAÇÃO DE CURSO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de Segurança do Trabalho (CEEIST) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunida no dia 01 de fevereiro de 2021, em sua 663ª reunião ordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ao apreciar o processo nº 207965/2020, de interesse do profissional WALTER FERREIRA ALVES, que trata de Inclusão de Título/Anotação de Curso, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Junior, que apresentou o relatório e voto fundamentado: *"Foi apresentada a documentação exigida conforme dispõe a Resolução do CONFEA n° 1.007 de 05 de dezembro de 2003. Considerando que o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado na Universidade Cândido Mendes está cadastrado no Crea-RJ e atribuições: Art 4 da RES 359/91, conforme documento anexado no processo. Considerando o Decreto-Lei nº 9.235, de 15 de Dezembro de 2017, que determina em seu Art. 21: Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos: VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho; considerando o Decreto-Lei nº 9.057/2017, que determina em seu Art. 1º: Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, COM PESSOAL QUALIFICADO, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos. Considerando a Resolução MEC nº 1, de 06 de Abril de 2018, temos: 'Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia; II - composição do corpo docente, DEVIDAMENTE QUALIFICADO; III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes; Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica. Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação. § 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso'. Considerando a Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância, em seu Art. 8º, temos a seguinte redação: Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional. § 1º Entende-se como corpo docente da*

instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC. Considerando o Art. 11 da Lei 5.194/66 que determina: 'Art. 11: O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.' Considerando a Resolução nº 1073, de 2016 do CONFEA que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais àqueles registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia." Destacamos o artigo 4º transcrito a seguir: 'Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea'. Considerando o item X do Art. 2º da Resolução nº 1073, de 2016 que diz: X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e considerando que, no quesito extensão de atribuições, conforme preconiza o Art. 7º da referida resolução (1073/16), temos: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. Considerando a Decisão PL nº 1768/2015 do CONFEA, que em seu item 3 traz o seguinte posicionamento: 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação; 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais; 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos; 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. Considerando que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1453336 RS 2014/0107527-1, 'aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica'. Considerando ainda, com base no referido recurso do STJ, 'esta compreensão não retira o papel de fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes'. Considerando tabela de análise de disciplinas e docência com incompatibilidade de área. Considerando a inexistência de polo para as demandas presenciais. Considerando que segundo o MEC, 'a instituição credenciada deve ser

diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a "chancelar" ou "validar" os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de "terceirização" da sua responsabilidade e competência acadêmica.' Considerando que foi feito a Tabela de equivalência das disciplinas constantes do Parecer nº 19/1987 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação CNE/CES com as disciplinas ministradas na instituição, conforme documento anexo no processo. Considerando que, embora tenham sido cumpridas as disciplinas determinadas pelo Parecer nº 19/1987, diversos professores elencados não atendem a formação específica. O título profissional requerido está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais – Anexo, da Resolução do CONFEA n° 473/2002. Considerando consulta ao Crea-RJ em com resposta em 13/12/2018 11:32, referente aos cursos e registro da instituição: '1) A UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES (Campus dos Municípios de ARARUAMA (PRESENCIAL), CAMPOS DOS GOYTACAZES (PRESENCIAL), NOVA FRIBURGO (PRESENCIAL) e RIO DE JANEIRO(TIJUCA (Tendo o cadastro em uma Unidade do Município, as outras unidades do município podem ministrar o curso - PRESENCIAL) com o curso de ENGENHARIADE SEGURANÇA DO TRABALHO, título de ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO, estão devidamente cadastrados, até a presente data, no CREA-RJ, com as seguintes Atribuições:- Atribuições: ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359/91, DO CONFEA; Título no SIC: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; Código SIC:424-01-00'; considerando complemento da resposta do Crea-RJ: 'Foi emitida uma Nova Decisão CEEST/RJ Nº.26/2018 que CANCELA a Decisão CEEST/RJ Nº.191/2017. Essa nova Decisão diz que o Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho À DISTÂNCIA, pela Universidade Cândido Mendes, podem ser feitos nos Pólos do Município do RIO DE JANEIRO e CAMPOS DOS GOYTACAZES. As atribuições são as mesmas do Curso Presencial'. Considerando que a responsabilidade é do CREA-SP quanto ao curso por tratar-se de IES registrada de seu regional. VOTO: Ante todo o exposto, consoante com os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe, os documentos fornecidos e parecer técnico. VOTO pelo Deferimento da Inclusão do Título de Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho com as competências, atribuições e atividades profissionais do Art. 4º da Resolução 359/1991do CONFEA ao Engenheiro WALTER FERREIRA ALVES, registro nº 27296/D-DF." Considerando que a câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea- DF que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 50 do Regimento Interno do Crea-DF; considerando que são atribuições das Câmaras Especializadas conforme art. 46 da Lei nº 5.194/66: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional; **DECIDIU** aprovar a solicitação de Inclusão de Título/Anotação de Curso, referente ao processo nº 207965/2020, em nome de WALTER FERREIRA ALVES, com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e atribuições do Art. 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA. Coordenou a sessão o senhor coordenador da câmara especializada Eng. Mec. Thiago Hamilton de Souza Cordeiro. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: FERNANDO CARAMASCHI BORGES, GUTEMBERG FARIA RIOS, HILÁRIO DANTAS JÚNIOR, LUCIVAL MALCHER, THIAGO HAMILTON DE SOUZA CORDEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 01 de Fevereiro de 2021.

Thiago Cordeiro

Thiago Hamilton De Souza Cordeiro
Coordenador em Exercício